



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028253-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LENILDA APARECIDA DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS CABRAL DA SILVA e ANTONIO ROBSON DOS SANTOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 49928

AGRV.N°: 2028253-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 8ª

VARA CÍVEL

AGTES.: LENILDA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

JUÍZA PROLATORA: ADRIANA MARILDA NEGRÃO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOAS FÍSICAS - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RENDA COMPROVADA - I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais - II - Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário - III - Demonstrado que a agravante Lenilda dos Santos está sem vínculo empregatício formal desde dezembro de 2019, e que os demais coagravantes possuem renda mensal individual líquida inferior a três salários mínimos, segundo as CTPS - Extratos bancários apresentados que, embora revelem saldo elevado na conta da agravante Lenilda, decorrem de valores oriundos de pagamento de indenização de previdência privada da falecida genitora - Declarações de Imposto de Renda dos agravantes Antônio e Marlene dos Santos que apontam rendimentos inferiores a três salários mínimos, além da ausência de patrimônio - Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira dos requerentes do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária - Precedentes - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, e 100 do NCPC - Benefício concedido - Decisão reformada - Agravo provido".

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 06.02.2025, tirado de ação indenizatória por danos morais, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores, ora agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, estar comprovada a insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos, sendo esses documentos suficientes para deferimento do benefício da justiça gratuita. Alegam que a Sra. Lenilda encontra-se desempregada desde 2019, vivendo de trabalhos eventuais e "freelancers", e que os valores expressivos em sua conta bancária, se referem a uma previdência privada da falecida mãe, destinados à partilha entre herdeiros, não podendo ser considerado para o indeferimento da justiça gratuita. Destacam que a Sra. Marlene auferir remuneração bruta de em média, R\$2.000,00, o que representa um valor apenas um pouco maior que o salário-mínimo vigente no Brasil. Ademais, alegam que da referida remuneração há descontos legais, tais como vale transporte, de 6% e INSS, de 9%, o que implicaria em uma redução de ao menos 15% do valor mencionado, sendo assim, a Sra. Marlene recebe, de forma líquida, em média de R\$1.640,00 por mês. Aduzem que o Sr. Antônio auferir remuneração bruta mensal de R\$2.111,80, porém, na sua remuneração também há descontos legais, como vale transporte, de 6% e INSS, de 9%, o que implicaria em uma redução de 15% do valor mencionado. Portanto, Sr. Antônio recebe, de forma líquida, em média de R\$1.795,03 por mês. Asseveram os agravantes, que possuem remunerações mensais inferiores a dois salários-mínimos, comprometidas com despesas essenciais, sem bens ou patrimônios relevantes. Afirmam que a decisão agravada, impõe obstáculo ao acesso à Justiça, contrariando o art. 5º, XXXV, da CF/88, e o art. 99, §3º, do CPC, que presume verdadeira a declaração de hipossuficiência e que o indeferimento do benefício os forçaria a comprometer seu sustento para custear despesas processuais, sendo contrário à finalidade da assistência judiciária gratuita. Requerem a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, e, ao final, a reforma da decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes.

Recurso processado com suspensividade (fls.39/40).

Contraminuta da parte agravada pugnando pelo improvimento do recurso(fl.44/51).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita**

aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa

natural".

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fl.157 dos autos principais).

Após manifestação, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fl.225 dos autos principais):

"Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita dos requerentes, tendo em vista os documentos de fls. 173, 174/176 e 209/216, que demonstram que os autores têm rendimentos mensais bem acima da média da população, afastando a alegada hipossuficiência. Assim sendo, no prazo de 15 dias providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais e de citação, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora agravante.

Os agravantes firmaram declaração no sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 146/148 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Ambos os agravantes juntaram aos autos cópia de suas respectivas CTPS (fls.149/151 dos autos principais), revelando que a agravante Lenilda Aparecida dos Santos se encontra desempregada e que seu último vínculo empregatício informado foi encerrado em dezembro de 2019, no qual exercia a função de auxiliar de escritório em geral e auferia remuneração de R\$2.242,54.

No entanto, o agravante Antônio Robson dos Santos, segundo a cópia de carteira de trabalho, demonstra estar empregado, exercendo a função de alimentador de linha de produção, auferindo aproximadamente R\$1.795,03 líquido (fl.150). Neste mesmo sentido a agravante, Marlene dos Santos Cabral Silva, de

acordo com a CTPS, demonstra estar empregada, exercendo a função de cobrador de transportes coletivos, auferindo valor de R\$10,00 por hora trabalhada (fl.151).

Os agravantes também colacionaram seus extratos bancários aos autos principais. A agravante Lenilda trouxe aos autos extrato bancário do banco Itaú, referente ao mês de maio de 2024, onde demonstra saldo de R\$25.849,67 ao final do período (fl.173 dos autos principais) e do Banco Itaú Uniclass, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2024, com saldo de R\$1.113,58, ao final do período (fls.174/176 dos autos principais).

Importante mencionar que os agravantes alegam, nos autos deste agravo de instrumento, que os saldos vultuosos encontrados na conta bancária de Lenilda dos Santos são provenientes da transferência de valores da previdência recebida em decorrência do falecimento de Sra. Maria dos Santos, genitora comum dos agravantes, conforme revela a certidão de óbito de fl. 30, do agravo.

Também juntaram cópia de um email, enviado pela Bradesco Vida e Previdência, constando como beneficiária da indenização Lenilda Aparecida dos Santos, cujo pagamento teria sido realizado em 07/06/2024, através de crédito em conta corrente (fl. 37, do agravo).

Neste mesmo sentido, a agravante Marlene dos Santos colacionou aos autos extratos bancários do Banco Bradesco, referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024, demonstrando saldo de R\$1.000,00 ao final do período (fls.209/216 dos autos principais). Da mesma forma, o agravante Antônio dos Santos apresentou extratos bancários do Banco Itaú Uniclass, relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2024, demonstrando saldo de R\$7,31 ao final do período (fls.161/162 dos autos principais).

Os agravantes, Antônio e Marlene dos Santos trouxeram aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2023, emitida pela Receita Federal. O documento apresentado por Antônio dos Santos, revela que perante a base de dados daquele órgão, consta a declaração de renda mensal equivalente a R\$2.275,08, e que o agravante possui um automóvel fiat/fiorino hd wk branca como bem declarado no valor de R\$ 75.865,00 (fls. 163/170 dos autos principais).

Da mesma forma, o documento apresentado por Marlene dos Santos, revela que perante a base de dados daquele órgão, consta a declaração de renda mensal equivalente a R\$3.311,37. Na declaração do imposto de renda consta também, que a agravante tem como bens e direitos declarados um saldo em conta corrente equivalente a R\$4,30 (fls.217/224 dos autos principais).

Por conseguinte, entende-se que se somados os rendimentos auferidos pelos 3 agravantes, estaremos diante de uma renda mensal atual inferior a 03 salários-mínimos, restando caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira dos agravantes.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira dos agravantes, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se os agravantes possuem ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 – REL. Ministro RAUL ARAÚJO – T4 – QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO – 14/12/2010 – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir o benefício em favor da parte agravante.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator